

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI/ES

Edital de Credenciamento 001/2024
Processo Administrativo n.º 301685/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: carlos.varejoacyra.pereira@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Credenciamento nº 001/2024, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

1 – ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no Edital, poderá ser apresentada impugnação ao presente edital até o prazo final para recebimento dos documentos, designados no edital. Os documentos devem ser protocolados até 10/05/2024. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade desta impugnação.

2 – FATOS

A CODEG - CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI/ES, publicou o edital, cujo objeto social Serviços de Fornecimento de Vale Alimentação, na modalidade eletrônica, através de cartão magnético com chip, contemplando carga e recarga de valor de face na modalidade on line, para atender às necessidades da CODEG Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, conforme as condições especificadas neste Termo de Referência, em conformidade com os critérios, termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais adendos que o integram, por meio de Credenciamento de Prestadores de Serviço obedecendo às disposições da Lei nº 13.303/2016, conforme a seguir especificado.



Dentre as disposições do Edital, constatou-se a seguinte impropriedade:

3.6.7 A Contratada deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) e por aplicativo em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery): Ifood e Rappi.

A exigência direciona a licitação para uma pequena parcela do mercado que celebra convênio com as plataformas de *delivery*.

3 – MÉRITO

3.1 - **Exigência de possibilidade de aquisição através de aplicativos de entrega (Delivery).**

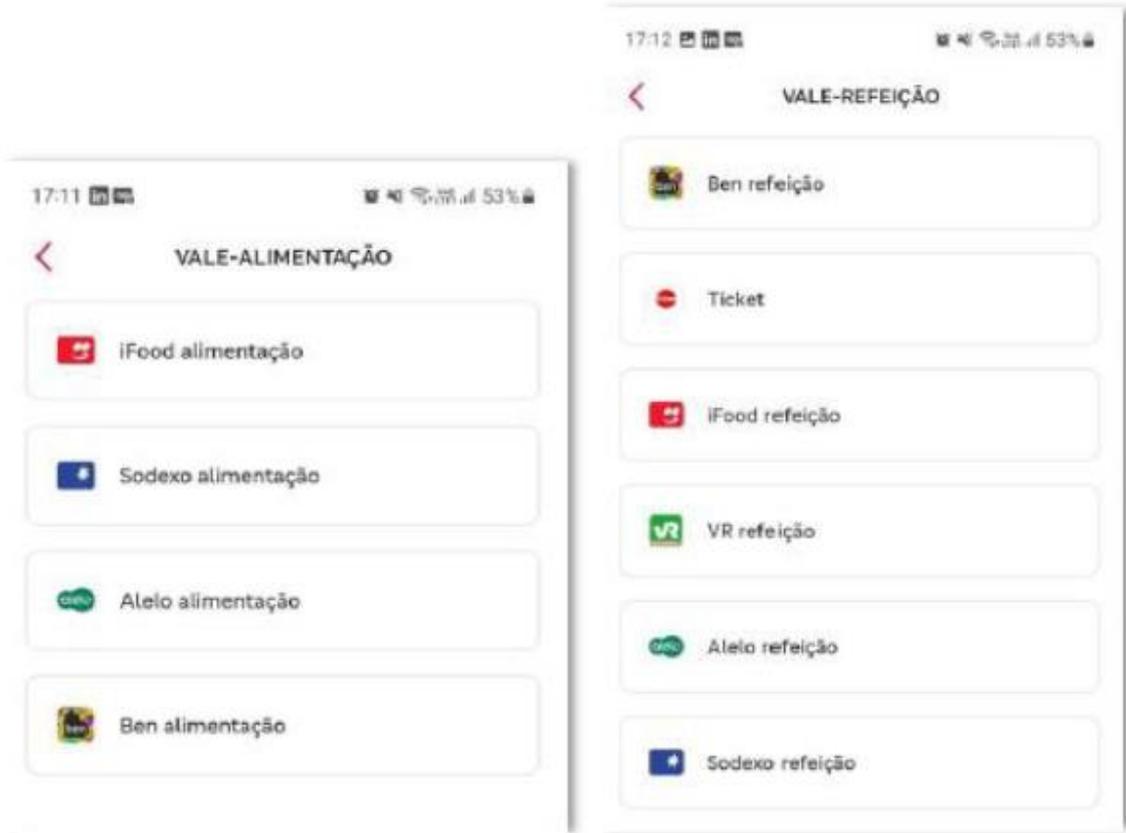
O presente edital exige que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do **irrisório percentual de empresas do ramo conveniadas** com as plataformas de *delivery*.

Alguns gestores pensam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação possuem convênios com empresas de *delivery*. Por outro lado, ao analisar o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de “*Emissão de Vales-ali-mentação*”.

Verificando os principais sites e aplicativos de *delivery*, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, sendo elas: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo:





Das 549 empresas atuantes no ramo, **apenas 6** preenchem o requisito imposto pela Administração. Isso diminui desproporcionalmente o rol de potenciais participantes do presente certame. **Quase 99% do mercado foi excluído da disputa:**

Empresas com CNAE de "Emissão de Vales-alimentação"



A exigência de convênio com aplicativos de *delivery* restringe a competitividade do certame: **98,91% das empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição não celebra convênio com estas plataformas.**

Além disso, a exigência é feita sem suporte de estudo técnico. Não se demonstrou que a exigência de *delivery* é necessária para o cumprimento adequado do objeto a ser contratado.

O gestor público possui margem discricionária para definir como deverá ser o atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Por outro lado, ele tem o **dever** de se respaldar com prévio estudo técnico. Não há discricionariedade sem fundamentação, apenas arbitrariedade.

É por isso que se requer a exclusão da exigência do edital.

4 – PEDIDOS

A peticionante requer o recebimento desta impugnação e seu provimento para:

4.1 a remoção da exigência de convênio com plataformas de delivery;

4.2 casos não entendam pelas retificações do Edital, requer a emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3 requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do Analista de Licitação Sandro Luiz Zaché (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Vitória/ES, 22 de abril de 2024.

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Sandro Luiz Zaché

RG 929.214 SPTC/ES

CPF 009.670.297-40

Procurador Legal

**LE CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA
19.207.352/0001-40**



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitória Center- Centro Vitória/ES, CEP 29.010-360

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br